



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.903738/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.474 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente RÁDIO LIBERDADE DE SERGIPE FM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/06/2006

PRECLUSÃO DA DEFESA. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFESA NÃO CONHECIDA.

Segundo o Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve protocolar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão. Corrido esse prazo, precluso está o direito do contribuinte de se defender na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A interessada transmitiu o PER/DCOMP eletrônico (folhas 1 a 5), visando utilizar um crédito no valor original de R\$ 7.032,42, código 6106, decorrente de pagamento supostamente indevido do Simples do Período de Apuração (PA) de 31/03/2002, para compensação de débito de mesma rubrica, referente ao PA de 31/05/2006.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico, onde não homologou a compensação, argumentando que o pagamento já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a desejada compensação (fl. 9).

Irresignada, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde alegou que foi excluída do Simples no ano-calendário 2002, ficando obrigada a apurar os impostos pelo lucro presumido, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 16/09/2003. Porém, como apresentara em 27/05/2003 a Declaração Simplificada - DSPJ, "cancelada" em virtude da apresentação da DIPJ, houve erro nos sistemas da RFB ao continuar vinculando o DARF do crédito à declaração anterior.

Ante o exposto, solicita a desvinculação do Simples pago, referente ao AC/2002, para que o PER/DCOMP acima mencionada seja homologada e suspenso o débito cobrado no referido despacho decisório, por ser improcedente.

A DRJ de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 19/06/2006

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Processo nº 10510.903738/2009-71
Acórdão n.º **1802-001.474**

S1-TE02
Fl. 38

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/06/2011 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/07/2011, onde argumenta a existência de erros contábeis que não foram levados em conta pelo fiscal e ao fim requer a anulação do auto de infração.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é intempestivo, portanto dele não tomo conhecimento.

Conforme podemos observar no AR acostado às fls. 32, a contribuinte tomou ciência do acórdão nº 15-26.925, da 4ª Turma da DRJ/SDR, no dia 10 de junho de 2011, sexta-feira. O Recurso Voluntário que chega a nossa apreciação foi protocolado no dia 14 de julho de 2011.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição do recurso voluntário, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, contados na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, a contagem do prazo iniciou-se no dia 13 de junho de 2011, **tendo seu término ocorrido em 12 de julho de 2011**. A entrega após essa data é considerada intempestiva, havendo portanto a preclusão do direito da contribuinte de se defender na esfera administrativa.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

xx

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10510.903738/2009-71
Acórdão n.º **1802-001.474**

S1-TE02
Fl. 40

CÓPIA